JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.005.539.03-53

LICITAÇÃO – CONVITE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENVIO DE CONVITE A TRÊS EMPRESAS – MENSAGEM VIA REDE DE INTERNET – RELEVAÇÃO DA IRREGULARIDADE DIANTE DO TEMPO DECORRIDO DA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DOS AGENTES E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – PUBLICIDADE DO CERTAME NO QUADRO DE AVISOS DO ANHEMBI – JULGADO REGULAR O PROCEDIMENTO – ACOLHIDO O AJUSTE - DETERMINAÇÃO

RELATÓRIO

Em julgamento a licitação, na modalidade Convite sob nº 043/03 e a contratação dela advinda, Ordem de Compra nº 1005/03, celebrada entre a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A e a empresa MSM Montagens Elétricas Comércio e Serviços Ltda - ME, objetivando a aquisição de transformador trifásico.

A Divisão Técnica III concluiu pela regularidade da licitação e da contratação.

Instada a se manifestar a Assessoria Jurídica de Controle Externo apontou a ausência de comprovação de envio de convites a 3 (três) empresas, conforme preleciona o § 3º do artigo 22, da Lei 8.666/93, sugerindo intimação da Auditoria para o fim de complementar a instrução dos autos.

Por sua vez, a Coordenadoria IV informou que os documentos que instruíram os autos acusam que a mensagem via rede de internet foi enviada para as três empresas destinatárias que haviam participado da fase de pesquisa de preços, reiterando parecer pela regularidade do certame e da contratação.

Com o referido esclarecimento, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a conclusão daquela Especializada.

Por minha determinação a Origem foi intimada para apresentação de defesa, bem como para juntar aos autos os comprovantes de recebimento do convite, conforme exigência legal.

Em resposta, a contratante apontou que a mensagem com o convite foi encaminhada para as 3 (três) empresas e que uma delas, a empresa Zilmer, respondeu à

mensagem declinando da participação na licitação. Todavia, juntou apenas o e-mail do convite e a resposta de uma das empresas convidadas.

Com base nas informações trazidas aos autos, a Coordenadoria IV asseverou que a Origem não dispunha dos comprovantes de recebimento dos e-mails pelas empresas convidadas, entretanto, tendo em vista que 3 (três) empresas retiraram o convite, entendeu pela regularidade do certame e da contratação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer pelo acolhimento excepcional dos instrumentos, por entender que houve uma irregularidade no certame pela não comprovação de recebimento dos convites, aduzindo que a mesma pode ser relevada diante do tempo decorrido da contratação e da ausência de má-fé dos agentes e de prejuízo ao Erário.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do ajuste, ressaltando que a Origem teve a cautela de fazer publicar na Imprensa Oficial o Edital do certame.

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre consignar que, embora tenha a Procuradoria da Fazenda Municipal calcado seu parecer no fato da Origem ter publicado o ato convocatório no Diário Oficial da Cidade, nota-se dos elementos que instruem os autos, bem como de pesquisa feita no Diário Oficial do Município que, tal ato não fora de fato publicado.

O documento de fls. 33 atesta que foi dada publicidade ao certame através do quadro de avisos da Anhembi e na internet.

Depreende-se da lei que rege o procedimento licitatório a exigência não somente do envio de 3 (três) convites, como também a comprovação de seu recebimento (artigo 38, II da Lei 8666/93), a fim de se atestar o cumprimento da norma e garantir a competitividade do certame.

De fato, a Origem não comprovou o recebimento dos convites, juntando apenas a resposta de uma das convidadas declinando sua participação, o que demonstra o recebimento por esta empresa, sem, contudo, poder-se afirmar o recebimento pelas demais, descumprindo assim norma legal.

Todavia, os elementos que instruíram o presente processo demonstraram que 3 (três) empresas retiraram o convite. Em que pese não serem as empresas convidadas, ao que parece o intuito da norma foi atendido e o princípio da competitividade observado.

Desta feita, sem que se possa afirmar, em face do quanto processado, qualquer prejuízo ou lesão ao Erário e diante da retirada do convite por 3 (três) empresas, julgo, excepcionalmente, regular o procedimento licitatório na modalidade de Convite 043/03 e acolho a Ordem de Compra 1005/03, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas e da Procuradoria da Fazenda Municipal. Não obstante, determino que a Origem passe a

comprovar, quando da licitação por meio de Convite, o recebimento das mensagens enviadas pela forma eletrônica.

São Paulo, 03/05/2007

MAURÍCIO FARIA
Juiz Singular